(242/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – FALTA DE REGULARIDADE PROCESSUAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Banco Santander Brasil S/A* contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Lins/SP, que julgou improcedente o pedido de providências para reconhecer a impossibilidade de se inaugurar o procedimento de execução extrajudicial em razão do registro R15 da matrícula nº 24.046 daquela serventia imobiliária (fls. 108/110).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 151/152).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006445-89.2021.8.26.0322 e o código E4CBA8.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

No caso dos autos, regularmente intimado o advogado do banco requerente, Dr. Ricardo Ramos Benedetti (OAB/SP nº 204.998) para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos instrumento de procuração válido para a regularização da representação processual (DJe de 25/04/2023 – pag. 9), quedou-se inerte, de maneira que está caracterizada a situação descrita no Código de Processo Civil, art. 76, § 2º, I, ou seja, o recurso não pode ser examinado *de meritis.*

Em suma, ausente o mandato, o recurso não comporta conhecimento, já que o ora recorrente não demonstrou capacidade postulatória.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo, e que não seja conhecido.

Sub censura.

São Paulo, 01 de agosto de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006445-89.2021.8.26.0322 e o código E4CBA8.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006445-89.2021.8.26.0322

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e dele **não conheço**.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006445-89.2021.8.26.0322 e o código E4CBE6.